

Bureau international

Weltpoststrasse 4
3015 BERNE
SUISSE

T +41 31 350 31 11
F +41 31 350 31 10
www.upu.int

Contacto: Vytis Staskevicius
vytis.staskevicius@upu.int

Aos operadores designados dos
Países-membros da União

Berna, 18 de março de 2025

Referência: 0426(DPRM.PPRE.RDI)1027

Assunto: taxas de encargos terminais provisórias relacionadas com a qualidade de serviço para 2026

Prezada Senhora, Prezado Senhor,

A presente carta destina-se a fornecer informações sobre a recolha de informações junto dos operadores designados para o cálculo e a publicação das taxas de encargos terminais provisórias aplicáveis em 2026.

Informações importantes

Com o Congresso de Dubai à porta, gostaria de chamar a sua atenção para o facto de que o Conselho de Administração (CA) e o Conselho de Operações Postais (COP) da UPU vão submeter conjuntamente propostas ao Congresso, com o intuito de alterar a Convenção Postal Universal para criar um Sistema de Remuneração Integrada. As propostas de alteração dizem respeito aos artigos 27 (proposta ao Congresso 20.27.1), 28 (20.28.1), 29 (20.29.1), 30 (20.30.1), 31 (20.31.1), 32 (20.32.1), 35 (20.35.1) e 36 (20.36.1). Além disso, uma proposta (20.27B.1) refere-se à criação de um novo artigo com o número provisório 27bis. A data de entrada em vigor proposta para todas as alterações foi fixada em 1 de janeiro de 2026. Essas propostas são a seguir designadas coletivamente por «propostas para um Sistema de Remuneração Integrada para o período 2026–2030» e são descritas mais pormenorizadamente no CONGRÈS–Doc 37. As propostas para um Sistema de Remuneração Integrada para o período 2026–2030, incluindo as que se referem à remuneração dos encargos terminais em 2026, estão disponíveis na secção «additional information» do *site* da UPU (www.upu.int/en/tdr).¹

Dado que os Atos da União, na sua versão atual, contêm algumas disposições e algumas taxas válidas apenas até finais de 2025, e o Congresso de Dubai decorrerá após a data de publicação das taxas de encargos terminais provisórias para 2026, as taxas de encargos terminais provisórias relacionadas com a qualidade de serviço para 2026 serão publicadas de acordo com as propostas de alteração aos Atos, cuja entrada em vigor está fixada em 1 de janeiro de 2026. Convém igualmente referir que as taxas de encargos terminais finais relacionadas com a qualidade de serviço aplicáveis em 2026 serão calculadas e publicadas de acordo com as decisões tomadas pelo Congresso de Dubai.

¹ Convém referir que o COP e o CA aprovaram a submissão dessas propostas ao Congresso durante a sua última sessão (S7), em fevereiro de 2025. O CONGRÈS–Doc 37 corresponde ao documento CA 2025.1–Doc 8.Rev 1.Anexo 1, e as propostas para um Sistema de Remuneração Integrada para o período 2026–2030 constam do documento CA 2025.1–Doc 8.Rev 1.Anexo 1.Peça 1.

Por conseguinte, para efeitos dessa publicação, todas as referências aos Atos têm em consideração as alterações às disposições aplicáveis da Convenção, conforme submetidas ao Congresso de Dubai e contidas nas propostas para um Sistema de Remuneração Integrada para o período 2026–2030.² Qualquer referência às disposições da Convenção na presente carta são as contidas nas propostas supramencionadas, conforme aprovadas pelo COP e o CA para submissão ao Congresso. Assim, qualquer disposição associada ao Regulamento da Convenção deve ser considerada na medida em que completa e é coerente com as referidas propostas.³

As informações que devem ser comunicadas dizem respeito tanto à metodologia do sistema de encargos terminais para os objetos de correspondência de formato P/G e E, em conformidade com as propostas 20.27B.1, 20.28.1, 20.29.1⁴ e 20.30.1 (a seguir designada por «metodologia padrão»), como à autodeclaração facultativa das taxas para os objetos de correspondência de formato E, em conformidade com a proposta 20.29.1⁵ (a seguir designada por «metodologia das taxas autodeclaradas para os objetos de correspondência de formato E»). Estas duas metodologias, bem como as informações a comunicar, estão resumidas nas secções A e B da presente carta. As condições aplicáveis à ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais estão definidas na secção C.

Convém referir que, no sistema de classificação baseado nos formatos, os objetos de correspondência que contêm documentos com dimensões máximas de 165 x 245 milímetros, uma espessura máxima de 5 milímetros e um peso máximo de 100 gramas são classificados como cartas de pequeno formato (P). Os objetos de correspondência que contêm documentos que não cumprem os critérios das cartas de pequeno formato (P) são considerados como cartas de grande formato (G), desde que não excedam as dimensões máximas de 305 x 381 milímetros, uma espessura máxima de 20 milímetros e um peso máximo de 500 gramas. Se um objeto exceder os limites de um formato em, pelo menos, um dos quatro critérios (comprimento, largura, espessura e peso), é classificado no formato imediatamente superior, desde que corresponda às dimensões desse formato. Os objetos de correspondência que contêm documentos e excedem um dos quatro critérios aplicáveis ao formato G são considerados como objetos de correspondência de formato volumoso (ou formato E) e ficam sujeitos aos critérios definidos no artigo 17-104 do Regulamento da Convenção. Qualquer objeto de correspondência que contenha mercadorias é considerado como um pacote postal e pertence igualmente ao formato E.

Além disso, as propostas para um Sistema de Remuneração Integrada para o período 2026–2030 incluem referências ao sistema de classificação dos países para efeitos da remuneração, incluindo à distribuição dos países e territórios nos grupos A, B e C. A classificação proposta para o período 2026–2030, conforme descrita na proposta de ordem geral 02, está disponível na secção «additional information» do *site* da UPU (www.upu.int/en/tdr).

A. Metodologia padrão para os objetos de correspondência de formato P/G e E

A proposta 20.30.1 estabelece que o pagamento de encargos terminais para a permuta de objetos de correspondência de formato P/G entre os países do sistema alvo deve basear-se em 70% das taxas (excluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e outras taxas) para um objeto de correspondência de pequeno formato (P) prioritário de 20 gramas e um objeto de correspondência de grande formato (G) prioritário de 175 gramas do regime interno. De acordo com as propostas para um Sistema de Remuneração Integrada para o período 2026–2030, essas taxas têm de estar em vigor em 1 de maio do ano anterior ao ano civil ao qual se aplicam as taxas de encargos terminais. Para os objetos volumosos (E) e os pacotes postais (E) das correspondências, as taxas de encargos terminais são calculadas a partir da curva para os objetos

² Consulte a nota de rodapé 1 e tome nota da pertinência particular das propostas 20.27B.1, 20.28.1, 20.29.1, 20.30.1 e 20.31.1 para a remuneração dos encargos terminais em 2026.

³ As propostas destinadas a alterar o Regulamento da Convenção resultantes das decisões tomadas pelo Congresso de Dubai serão preparadas e submetidas, posteriormente, ao COP durante a sua reunião constitutiva, que decorrerá logo após o Congresso. De acordo com a aplicação provisória das propostas de alteração à Convenção supramencionadas, a aplicação prevista de qualquer orientação posterior, conforme contida no CONGRÈS–Doc 37 (CA 2025.1–Doc 8.Rev 1.Anexo 1), é seguida para efeitos de notificação das informações fornecidas na presente carta, a fim de determinar as taxas provisórias de remuneração dos encargos terminais para 2026. As taxas de encargos terminais finais relacionadas com a qualidade de serviço aplicáveis em 2026 serão calculadas e publicadas de acordo com as decisões tomadas pelo Congresso de Dubai e o COP durante a sua reunião constitutiva.

⁴ As disposições aplicáveis são as definidas no § 1.2 da proposta 20.29.1.

⁵ As disposições aplicáveis são as definidas nos §§ 1.3 a 10 da proposta 20.29.1.

de formato P/G inclinada em 273 gramas, excluindo o IVA e outras taxas, conforme descrito na proposta 20.29.1.

Recolha das tarifas internas para a implementação da metodologia padrão

A Secretaria Internacional calculará as taxas de encargos terminais provisórias para 2026 com base nas taxas aplicáveis aos objetos prioritários do regime interno, em vigor em 1 de maio de 2025, e na taxa de câmbio média mensal do DES para o período compreendido entre 1 de outubro de 2024 e 28 de fevereiro de 2025.

De acordo com as propostas para um Sistema de Remuneração Integrada para o período 2026–2030⁶, solicitamos aos operadores designados que comuniquem à Secretaria Internacional, **o mais tardar até 1 de maio de 2025**, o montante, na sua moeda nacional, das taxas em vigor em 1 de maio de 2025 para um objeto de correspondência de pequeno formato (P) prioritário de 20 gramas e um objeto de correspondência de grande formato (G) prioritário de 175 gramas no âmbito do regime interno, através do preenchimento do formulário que consta do anexo 1. Este formulário também está disponível em linha no *site* da UPU (www.upu.int/en/tdr). Convém referir que os objetos de correspondência prioritários do regime interno são os objetos transportados pela via mais rápida com prioridade, no âmbito da obrigação de serviço universal.

B. Metodologia das taxas autodeclaradas para os objetos de correspondência de formato E

Convém referir que, em 2026, a autodeclaração das taxas aplicáveis aos objetos de formato E é facultativa. Por conseguinte, a metodologia padrão para os encargos terminais aplicáveis aos objetos de correspondência de formato E, prevista no § 1.2 da proposta 20.29.1 (e descrita na secção A da presente carta), aplica-se aos operadores designados dos países que decidem não autodeclarar as suas taxas para os objetos de correspondência de formato E.

B1. Autodeclaração das taxas para os objetos de formato E

De acordo com a proposta 20.29.1, os operadores designados podem comunicar à Secretaria Internacional, antes de 1 de maio, as suas taxas autodeclaradas por objeto e por quilograma, na moeda local ou em DES, que serão aplicadas no ano civil seguinte aos objetos de correspondência de formato E. A Secretaria Internacional publica anualmente as taxas autodeclaradas notificadas em valores expressos em DES (as taxas fornecidas em moeda local são convertidas em DES) através de uma circular da Secretaria Internacional, o mais tardar até 1 de julho do ano anterior ao ano de aplicação das taxas autodeclaradas.

Além disso, os operadores designados comunicam à Secretaria Internacional 11 tarifas internas aplicáveis a serviços equivalentes para permitir o cálculo das taxas máximas apropriadas.

Condições aplicáveis à autodeclaração das taxas para o formato E

Os operadores designados que pretendam aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para os objetos de correspondência de formato E, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2026, para os fluxos das correspondências provenientes de todos os operadores designados, exceto os fluxos das correspondências provenientes dos países do grupo B que não excedam 15 toneladas ou provenientes dos países do grupo C que não excedam 75 toneladas e os fluxos desde e para os Estados Unidos da América, devem cumprir as seguintes condições:

- 1º As taxas autodeclaradas são indicadas sob a forma de uma taxa por objeto e de uma taxa por quilograma na moeda local ou em DES.
- 2º As taxas autodeclaradas não podem ser superiores às taxas máximas específicas dos países que correspondem a 70% do montante das tarifas (excluindo impostos) aplicáveis a um objeto único prioritário para serviços internos equivalentes, que se aplicam aos objetos de correspondência de formato E de 20, 35, 75, 175, 250, 375, 500, 750, 1000, 1500 e 2000 gramas e estão em vigor em 1 de maio de 2025.
- 3º Condições aplicáveis à notificação das tarifas supramencionadas para um objeto único prioritário do regime interno:

⁶ Ver CONGRÈS–Doc 37, § 21.

- a) Caso sejam aplicadas várias tarifas internas consoante a espessura, a tarifa interna mais baixa é utilizada para os objetos até 250 gramas e a tarifa interna mais elevada é utilizada para os objetos superiores a 250 gramas.
 - b) Se forem aplicadas tarifas por zona para um serviço interno equivalente, utiliza-se a tarifa mediana e as tarifas internas para as zonas não contíguas são excluídas do cálculo da tarifa mediana. Em alternativa, a tarifa por zona a utilizar pode ser calculada com base na distância média real ponderada percorrida pelos objetos de correspondência de formato E de chegada (para o ano civil mais recente). Caso estas condições se apliquem, o operador designado tem de comunicar as informações pertinentes sobre como foram calculadas as tarifas por zona.
 - c) O operador designado tem de indicar, para cada peso, se o serviço interno equivalente e a tarifa correspondente incluem elementos de serviço suplementares que não fazem parte do serviço de base, isto é, o rastreamento, a assinatura no ato da entrega e o valor declarado. As regras de cálculo descritas na proposta 20.29.1 aplicam-se para efeitos do cálculo das taxas máximas específicas do país.
 - d) Convém referir que, relativamente aos pontos a) a c) acima, não é sugerido alterar as principais disposições do artigo 29 da Convenção nas propostas para um Sistema de Remuneração Integrada para o período 2026–2030.
- 4º Determinar-se-á se as taxas autodeclaradas para o formato E ultrapassam ou não as taxas máximas específicas dos países com base na receita calculada para um objeto de 273 gramas, que é o peso médio de um objeto de formato E a nível mundial. As taxas autodeclaradas comunicadas para 2026 não devem resultar numa receita mais elevada do que as taxas máximas ou as receitas máximas para 2026, ou seja, as taxas autodeclaradas devem ser fixadas, no máximo, para corresponderem quer à receita calculada com base nas taxas máximas específicas dos países, quer à receita de 2025 acrescida de 10% para um objeto de formato E de 273 gramas, retendo-se o valor mais baixo.
- 5º O rácio entre a taxa autodeclarada por objeto e a taxa autodeclarada por quilograma não pode aumentar nem diminuir de mais de cinco pontos percentuais em relação ao rácio taxa por objeto/taxa por quilograma do ano anterior. Por exemplo, se o rácio correspondente às taxas para os objetos de formato E era de 44,5% em 2025, as taxas autodeclaradas por objeto e por quilograma para 2026 devem resultar num novo rácio compreendido entre 39,5 e 49,5%. Convém referir que, para facilidade de referência, estas percentagens são arredondadas à primeira décima, enquanto as variações reais do rácio serão calculadas através das taxas por objeto e por quilograma reais com todas as décimas.

B2. Autodeclaração das taxas aplicáveis aos objetos de formato E para os fluxos entre os operadores designados e os Estados Unidos da América

De acordo com o artigo 29.7⁷ da Convenção, o operador designado dos Estados Unidos da América autodeclarou as suas taxas aplicáveis ao formato E, exceto para os fluxos das correspondências inferiores a 15 toneladas provenientes dos países do grupo B, ou os fluxos inferiores a 75 toneladas provenientes dos países do grupo C, sem aplicar os limites de aumento de receitas descritos no artigo 29.3.

De acordo com a proposta 20.29.1, todos os outros operadores designados correspondentes podem proceder da mesma forma em relação ao operador designado dos Estados Unidos da América. Tal inclui os operadores designados dos grupos B e C cujos fluxos de saída estão mencionados no parágrafo acima, dado que também estão autorizados a autodeclarar as suas taxas de encargos terminais para o formato E em relação ao operador designado dos Estados Unidos da América, desde que o princípio de reciprocidade definido no artigo 29.7 seja preservado, isto é, que o operador designado dos Estados Unidos da América, numa base recíproca, esteja autorizado a aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E nos referidos fluxos de correio. Os operadores designados dos países dos grupos B e C cujos fluxos de saída são, respectivamente, inferiores a 15 e 75 toneladas podem optar por não pagar as taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E ao operador designado dos Estados Unidos da América, embora devam ter

⁷ A cláusula descrita no artigo 29.7 foi invocada pelo operador designado dos Estados Unidos da América através de notificação formal à Secretaria Internacional em 27 de fevereiro de 2020, dado que tinha recebido um volume total anual de objetos de correspondência de chegada superior a 75 000 toneladas em 2018. Por conseguinte, o operador designado dos Estados Unidos da América está autorizado a autodeclarar as suas taxas aplicáveis aos objetos de formato E de acordo com as condições estabelecidas no artigo 29.7.

presente que, com base no princípio de reciprocidade, não podem aplicar as taxas autodeclaradas aos fluxos de correio provenientes dos Estados Unidos da América.

Os operadores designados dos países classificados nos grupos B ou C do sistema de classificação para efeitos dos encargos terminais que pretendam aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E deveriam indicar, no anexo 2, se não tencionam pagar as taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E ao operador designado dos Estados Unidos da América, caso os seus volumes de objetos de saída sejam inferiores aos limites pertinentes supramencionados, e afastar, assim, a possibilidade de aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E nos seus fluxos de chegada provenientes dos Estados Unidos da América (desde que os seus volumes de objetos de saída não ultrapassem os referidos limites), ou se pretendem aplicar, numa base recíproca, as taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E com o operador designado dos Estados Unidos da América, independentemente da dimensão dos seus fluxos de correio para os Estados Unidos da América.

Condições aplicáveis à autodeclaração das taxas para os objetos de formato E nos fluxos desde e para os Estados Unidos da América

Os operadores designados que pretendam aplicar, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2026, taxas de encargos terminais autodeclaradas para os seus objetos de formato E que fazem parte dos fluxos das correspondências desde e para os Estados Unidos da América devem cumprir as seguintes condições:

- 1º As taxas autodeclaradas são indicadas sob a forma de uma taxa por objeto e de uma taxa por quilograma na moeda local ou em DES.
- 2º As taxas autodeclaradas não podem ser superiores às taxas máximas específicas dos países que correspondem a 70% do montante das tarifas (excluindo impostos) aplicáveis a um objeto único prioritário para serviços internos equivalentes, que se aplicam aos objetos de correspondência de formato E de 20, 35, 75, 175, 250, 375, 500, 750, 1000, 1500 e 2000 gramas e estão em vigor em 1 de maio de 2025.
- 3º Condições aplicáveis à notificação das tarifas supramencionadas para um objeto único prioritário do regime interno:
 - a) Caso sejam aplicadas várias tarifas internas consoante a espessura, a tarifa interna mais baixa é utilizada para os objetos até 250 gramas e a tarifa interna mais elevada é utilizada para os objetos superiores a 250 gramas.
 - b) Se forem aplicadas tarifas por zona para um serviço interno equivalente, utiliza-se a tarifa mediana e as tarifas internas para as zonas não contíguas são excluídas do cálculo da tarifa mediana. Em alternativa, a tarifa por zona a utilizar pode ser calculada com base na distância média real ponderada percorrida pelos objetos de correspondência de formato E de chegada (para o ano civil mais recente). Caso estas condições se apliquem, o operador designado tem de comunicar as informações pertinentes sobre como foram calculadas as tarifas por zona.
 - c) O operador designado tem de indicar, para cada peso, se o serviço interno equivalente e a tarifa correspondente incluem elementos de serviço suplementares que não fazem parte do serviço de base, isto é, o rastreamento, a assinatura no ato da entrega e o valor declarado. As regras de cálculo descritas na proposta 20.29.1 aplicam-se para efeitos do cálculo das taxas máximas específicas do país.
- 4º Determinar-se-á se as taxas autodeclaradas para o formato E ultrapassam ou não as taxas máximas específicas dos países com base na receita calculada para um objeto de 273 gramas, que é o peso médio de um objeto de formato E a nível mundial. As taxas autodeclaradas comunicadas para 2026 não devem resultar numa receita mais elevada do que a receita calculada a partir das taxas máximas específicas dos países para um objeto de formato E com um peso de 273 gramas.
- 5º O rácio entre a taxa autodeclarada por objeto e a taxa autodeclarada por quilograma não pode aumentar nem diminuir de mais de cinco pontos percentuais em relação ao rácio taxa por objeto/taxa por quilograma do ano anterior. Por exemplo, se o rácio correspondente às taxas para os objetos de formato E aplicáveis ao fluxo de correio proveniente dos Estados Unidos da América era de 44,5% em 2025, as taxas autodeclaradas por objeto e por quilograma para 2026 devem resultar num novo rácio compreendido entre 39,5 e 49,5%. Convém referir que, para facilidade de referência, estas percentagens são arredondadas à primeira décima, enquanto as variações reais do rácio serão calculadas através das taxas por objeto e por quilograma reais com todas as décimas.

De acordo com a proposta 20.29.1, os operadores designados que optaram por autodeclarar as suas taxas aplicáveis aos objetos de formato E para 2025 e não comuniquem taxas autodeclaradas diferentes para 2026 continuam a aplicar as taxas autodeclaradas existentes, exceto se não cumprirem as condições estabelecidas no artigo 29.1.3 a 1.11. Para tal, os operadores designados em questão comunicam à Secretaria Internacional as suas tarifas (excluindo impostos) para um objeto único prioritário dos serviços internos equivalentes aplicáveis aos objetos de correspondência de formato E de 20, 35, 75, 175, 250, 375, 500, 750, 1000, 1500 e 2000 gramas e em vigor em 1 de maio de 2025. A Secretaria Internacional precisa destes dados para calcular e verificar se as condições de receita acima descritas são cumpridas. Se o operador designado em questão não notificar as 11 tarifas internas supramencionadas, as taxas autodeclaradas do ano anterior (2025) não podem ser transferidas para o ano seguinte (2026). Neste caso, a Secretaria Internacional calculará e publicará as taxas aplicáveis aos objetos de formato E do operador designado em questão, de acordo com a metodologia padrão do sistema de encargos terminais (v. secção A). Por outras palavras, tal significaria que o operador designado renunciaria à autodeclaração das suas taxas aplicáveis aos objetos de formato E em 2026.

B3. Recolha das informações sobre as taxas autodeclaradas e as tarifas internas

Os operadores designados que pretendam autodeclarar as suas taxas aplicáveis aos objetos de formato E em 2026 devem comunicar todas as informações pertinentes à Secretaria Internacional, através do preenchimento do formulário que consta do anexo 2, **o mais tardar até 1 de maio de 2025**. Este formulário também está disponível em linha no *site* da UPU (www.upu.int/en/tdr).

Os operadores designados que tenham comunicado as suas taxas autodeclaradas para os objetos de formato E em 2025, e que pretendam mantê-las para o ano seguinte, devem igualmente preencher o formulário supramencionado para comunicar as suas tarifas internas, de acordo com as disposições sobre a autodeclaração das taxas aplicáveis ao formato E.

B4. Calculadora de taxas aplicável às taxas autodeclaradas para o formato E

Existe uma calculadora de taxas no *site* da UPU (www.upu.int/fr/tdr) para efeitos de simulação. Esta ferramenta destina-se a ajudar os operadores designados no cálculo das suas taxas de encargos terminais padrão (v. secção A) e das suas taxas máximas específicas do país, com base nas 11 tarifas do regime interno supramencionadas para os objetos de formato E. Além disso, a calculadora de taxas indica se as taxas autodeclaradas para o formato E cumprem as condições apresentadas nas secções B1 e B2 da presente carta. Esta calculadora de taxas é fornecida apenas para efeitos de informação e não implica a aceitação das taxas autodeclaradas comunicadas ou das informações sobre as tarifas internas, que serão alvo de análise e validação pela Secretaria Internacional antes da publicação em 1 de julho de 2025.

C. Ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais

De acordo com a proposta 20.27B.1⁸, «a remuneração basear-se-á no desempenho em matéria de qualidade de serviço no país de destino». Os operadores designados baseiam a remuneração dos seus encargos terminais no desempenho em matéria de qualidade de serviço e participam num sistema de avaliação da qualidade de serviço autorizado pela UPU.

Nos termos do disposto no artigo 31-109 do Regulamento da Convenção, o COP fixa as normas e os objetivos anuais em termos de qualidade de serviço para efeitos da ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais da UPU, com base nas normas e nos objetivos aplicáveis ao regime interno para objetos e condições comparáveis. O artigo 31-110 descreve os princípios de estabelecimento das normas e dos objetivos de qualidade de serviço para a remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço. As normas e os objetivos aprovados pelo COP cumprem os princípios acima enumerados.

C1. Princípios da ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais

Os princípios aplicáveis ao sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais são os seguintes:

⁸ Atualmente, o artigo 28.5 da Convenção.

- Todos os operadores designados, independentemente de serem operadores de um país ou território que faz parte do sistema alvo ou do sistema transitório, beneficiam de uma remuneração dos encargos terminais baseada no desempenho em matéria de qualidade de serviço no país de destino. Para tal, é obrigatória a participação num sistema de avaliação autorizado pela UPU que cumpre o Conceito Técnico do Sistema de Controlo Mundial (GMS) da UPU.
- Excecionalmente, os operadores designados dos países cujo volume total anual de correio de chegada for inferior a 100 toneladas podem solicitar a dispensa do sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais, o que significa que optariam por cobrar, e por pagar, a todos os outros operadores designados do sistema alvo 100% das taxas de encargos terminais de base, sem nenhum ajuste em função do desempenho em matéria de qualidade de serviço. Os países que pretendam solicitar tal dispensa têm de notificar à Secretaria Internacional o seu volume total de correio de chegada para o ano anterior (2024), até 1 de junho de 2025. Estas disposições não se aplicam aos operadores designados dos países do grupo A (atual grupo I).
- Se um operador designado não pode beneficiar da dispensa supramencionada e não implementar um sistema de avaliação autorizado pela UPU que cumpre o Conceito Técnico do GMS, receberá 100% das taxas de encargos terminais de base dos outros operadores designados. Contudo, deverá pagar aos outros operadores designados taxas de encargos terminais ajustadas de acordo com a qualidade de serviço e não pagará, em caso algum, encargos terminais inferiores a 100% das taxas de encargos terminais de base.

/ Para garantir a sua participação no sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais da UPU em 2026, os membros devem preencher o formulário que consta do anexo 3 (também disponível em www.upu.int/en/tdr) e enviá-lo à Secretaria Internacional, **o mais tardar até 1 de maio de 2025**. Os operadores designados que pretendam ser dispensados da aplicação obrigatória do sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais e que cumpram a condição de ter um volume total anual de correio de chegada inferior a 100 toneladas deverão utilizar esse mesmo formulário para notificar a sua pretensão à Secretaria Internacional, de acordo com o artigo 31-109.3 do Regulamento da Convenção.

/ Os operadores designados que já participam no sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais (v. anexo 4) não precisam de enviar o formulário que consta do anexo 3, a não ser que pretendam informar a Secretaria Internacional da sua decisão de cessar a sua participação no sistema em 2026.

Os operadores designados dos países que não estão enumerados no anexo 4 devem informar a Secretaria Internacional das normas e dos objetivos aplicáveis ao seu serviço interno. Assim que forem verificadas e aprovadas pelo COP, essas normas serão utilizadas para efeitos da ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais, desde que um sistema de avaliação autorizado pela UPU que cumpra o Conceito Técnico do GMS seja implementado o mais tardar até 1 de janeiro de 2026.

C2. Estabelecimento de normas e objetivos de qualidade de serviço, para efeitos da ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais

De acordo com o artigo 31-110 do Regulamento da Convenção, para efeitos da remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço em 2026, as normas e os objetivos de qualidade de serviço serão fixados pelo COP com base nas normas e nos objetivos aplicáveis ao regime interno para objetos e condições comparáveis.

C3. Taxas de encargos terminais ajustadas de acordo com a qualidade de serviço

Para todos os operadores designados que tenham implementado um sistema de avaliação autorizado pela UPU que cumpra o Conceito Técnico do GMS, as taxas de encargos terminais finais relacionadas com a qualidade de serviço serão calculadas pela Secretaria Internacional após a publicação dos resultados finais obtidos em matéria de qualidade de serviço, em aplicação dos seguintes princípios, enumerados no artigo 31-109 do Regulamento da Convenção:

- Como incentivo pela participação no sistema de ligação com a qualidade, os operadores designados irão beneficiar de um aumento dos encargos terminais de 5% em relação à taxa de base dos encargos terminais específica de cada país.

- Os operadores designados participantes são penalizados se o objetivo fixado no âmbito da qualidade de serviço não for atingido. Esta penalização é de $\frac{1}{3}\%$ da remuneração dos encargos terminais por cada ponto percentual inferior ao objetivo fixado.
- A penalização nunca pode exceder 10%. Devido ao bónus de 5% previsto no âmbito da participação no sistema, a penalização máxima não pode resultar numa remuneração inferior a 95% das taxas de base dos encargos terminais.
- Por último, as taxas de encargos terminais ajustadas em função da qualidade nunca serão inferiores às taxas mínimas definidas nas propostas para um Sistema de Remuneração Integrada para o período 2026–2030.

Caso tenha alguma pergunta, não hesite em contactar o Especialista em Desenvolvimento da Remuneração, cujos dados de contacto se encontram na parte superior da presente carta e nas primeiras páginas dos anexos 1 a 3.

Agradeço-lhe, antecipadamente, pela sua cooperação.

Apresento-lhe, prezada Senhora, prezado Senhor, os meus protestos de elevada estima e consideração.

Siva Somasundram

(assinado)

Diretor das Políticas, da Regulação e dos
Mercados